



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4784, DE 23/05/96

Processo n.º 20.575

VETO PARCIAL MANTIDO - Prazo: 30 dias VENCIVEL EM 22/06/96 <i>W. Campesini</i> Diretor Legislativo Em 23 de maio de 1996
--

PROJETO DE LEI N.º 6.824

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria, para os motoristas da Prefeitura Municipal, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho.

Arquive-se

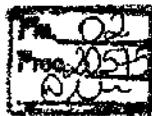
W. Campesini

Diretor Legislativo

13/06/96



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Matéria: PL 6.824	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Mantredi Diretora Legislativa 13/03/96	CJR CEFO CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. A.				

À <u>CJR</u> . @Mantredi Diretora Legislativa 22/03/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Jules Presidente 26/3/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Jules Relator 23/6/96
---	---	--

À <u>CEFO</u> . @Mantredi Diretora Legislativa 03/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 9/4/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 9/4/96
--	---	--

À <u>CAT</u> . @Mantredi Diretora Legislativa 17/04/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Presidente 23/04/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 23/04/96
---	---	--

VETO PARCIAL (FLS. 23/25)

À <u>CJR</u> . @Mantredi Diretora Legislativa 28/05/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> Jules Presidente 28/5/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Jules Relator 28/5/96
---	---	--

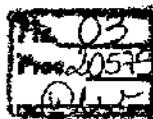
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

VETO PARCIAL (FLS. 23/25). A CONSULTORIA JURÍDICA. @Mantredi DIRETORA LEGISLATIVA 27/05/96		
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 123/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo Nº 24.582-9/95

20575 MAR 96 2147

Jundiaí, 12 de março de 1.996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando sobre a instituição, a partir de 1º de janeiro de 1.996, do prêmio incentivo qualidade no trabalho, para os detentores de cargos e empregos de Motorista.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.-



PUBLICADO
em 22/03/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO & CAT
Presidente
19 / 03 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
20/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.824

Artigo 1º - Fica instituído, na Prefeitura do Município de Jundiá, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para os detentores de cargos e empregos de motorista, ou que os estejam desempenhando habitualmente, ainda que por tempo determinado, ou em substituição, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho.

Artigo 2º - O prêmio a que se refere o artigo anterior corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base do cargo ou emprego de motorista II - referência I e será devido, trimestralmente, aos que, no trimestre anterior não se envolverem em acidentes de qualquer espécie com veículo da frota oficial, zelando pela boa utilização do mesmo.

Artigo 3º - O prêmio ora instituído, não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito, e será devido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo deverá ser solicitado pelo



interessado à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos por meio de requerimento contendo a anuência das chefias mediata e imediata.

Artigo 4º - Para os fins do artigo anterior, deverá a chefia imediata, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao acidente, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração / Departamento de Recursos Humanos, relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor.

Parágrafo único - O estado de conservação do veículo será atestado através de inspeção realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Administração, nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício.

Substituir o item 2º do Art. 4º (pelo 1º)
(MME 19)
Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

scc.-



JUSTIFICATIVA

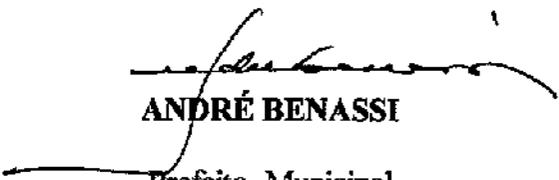
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura, a qual institui, no âmbito da Prefeitura do Município de Jundiáí, a partir de 1º de janeiro de 1.996, para os detentores de cargos e empregos de motorista, o prêmio incentivo qualidade no trabalho.

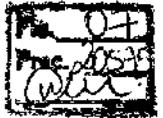
A pretensão ora esposada tem por escopo incentivar o desempenho daqueles que, não se envolvam em acidente com veículos da frota oficial e zelem pela boa utilização dos mesmos, garantindo, em contrapartida, a redução do número de sinistros e gastos hoje suportados pela Administração com reparos e indenizações.

Sendo assim, reputando justificada a propositura, buscamos junto a essa Colenda Casa de Leis a sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

SCC.-



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.635**

PROJETO DE LEI Nº 6.824

PROCESSO Nº 20.575

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria, para os motoristas da Prefeitura Municipal, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

6.

É o relatório.

PARECER:

Em que pese o intento expresso na proposição do Executivo, quer ela nos afigure eivada de vícios de inconstitucionalidade.

A Carta da República - art. 5º - estabelece o princípio da isonomia, ou igualdade, e no inc. XIII confere o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

A noção de igualdade a que os doutrinadores comumente denominam de igualdade substancial, entende-se por equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres (Celso Ribeiro Bastos / Ives Gandra Martins "in" Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2, página 5).

Celso Antonio Bandeira de Mello em "Vantagens Pessoais e Vantagens de Carreira"(RDP, 18: 107-15, out/dez 1971) ensina: "O problema do reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se biparte em duas questões. A primeira diz com o elemento tomado do fator de desigualação. A segunda reporta-se à correlação existente entre fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico em função da desigualdade proclamada. Exemplificando para aclarar: Suponha-se hipotética

*



lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério de descrimen.”.

No caso concreto remetido pelo Prefeito, premiar o servidor motorista que não se envolver em acidentes de qualquer espécie com veículo oficial, zelando pela boa utilização do mesmo, constitui discriminação para com os motoristas dos outros órgãos da Administração não abrangidos, já que o art. 1º estabelece o benefício na Prefeitura do Município de Jundiaí. No momento da aplicação da lei, face a inobservância da isonomia, registrar-se-á a ilegalidade.

Interpretando o citado dispositivo temos que a Lei no caso teria que abranger a todos, mas hoje, no Município, mais especificamente no quadro de servidores públicos, há uma norma que regula o exercício profissional do pessoal concursado - Estatuto do Funcionalismo (Lei 3.087/87) - e outra que está afeta ao pessoal celetista e/ou contratado - (Lei 3.067/87), relativa aos empregos públicos.

Pois bem, o Estatuto dos Funcionários - Seção IV - no art. 104, elenca rol taxativo, e não exemplificativo, das gratificações, e não há parâmetro algum que possa ser associado ao prêmio de incentivo que busca o Executivo criar. Por gratificação, conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, entende-se a retribuição do serviço extraordinário, ou por determinado serviço que se reputou muito bem executado, ou de execução difícil. Já prêmio é um bem material ou moral recebido por um serviço prestado, por um trabalho executado ou por méritos especiais, ou seja, é uma recompensa.

Ora, ao servidor ou empregado cabe desempenhar com retidão e seriedade o cargo ou função na qual ele foi admitido para prestar sua atividade laboral, e o prêmio é a sua remuneração. A criação de um prêmio para que ele seja mais cuidadoso ao dirigir, para que não venha a danificar o veículo que conduz concretiza verdadeiro acinte contra as demais categorias profissionais do serviço público. Nesse sentido deve-se criar um prêmio para o datilógrafo que não quebra a máquina, ao digitador que não erra, ao almoxarife que mantém todo o estoque organizado. Tais procedimentos são inerentes à atividade desenvolvida e há desejo de “premiar” aqueles que mais se sobressaem, o meio que o Estatuto confere é a função



gratificada, que se não existir poderá ser criada para essa finalidade precípua, no caso de não abranger o pessoal contratado. Está se instituindo privilégio e o princípio da igualdade propende tão só vedá-los.

Reportando-nos à frase de João Mangabeira "in" Enciclopédia Saraiva de Direito, volume 42, página 160, temos que "A igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação e direção".

É dever funcional do motorista zelar pela boa utilização e conservação do veículo que dirige, e muito mais trabalhar com atenção para não se envolver em acidentes. Para cumprir tal mister foi ele admitido no quadro de servidores e/ou de empregados, fazendo jus à remuneração estabelecida na Lei, que traça para tanto os requisitos inerentes ao cargo, sua descrição sumária e responsabilidades.

Concluimos, portanto, considerando imprópria a proposta em tela por inconstitucional.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 10
Proc. 2051
[Signature]

pp. 669/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 30/04/1996
[Signature]

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.824

Estende o benefício aos motoristas da Câmara Municipal.

Acrescente-se:

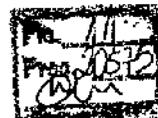
Emenda (Cl)

"Art. 1º. O disposto nesta lei estende-se aos cargos correlatos do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, na forma a ser regulada pela Mesa."

Sala das Sessões, 21.03.1996

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/vsp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.575

PROJETO DE LEI Nº 6.824, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, para os motoristas da Prefeitura Municipal, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho.

PARECER Nº 2.610

O projeto de lei em exame, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.635, de fls. 7/9, afigura-se eivado de vícios de inconstitucionalidade, eis que, conforme argumenta, não observa o princípio da isonomia, ou igualdade, constante do art. 5º da Carta da República.

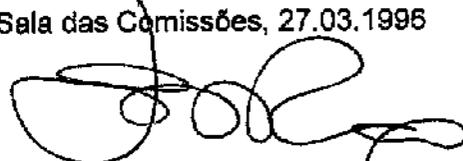
Não obstante o estudo oferecido pelo órgão técnico da Casa, que respeitamos, consideramos a proposta pertinente, em face de incentivar o profissional motorista a ser mais zeloso com o patrimônio que está sob a sua responsabilidade, e o prêmio de incentivo representa verdadeiro alento a beneficiar a classe.

Desta forma, finalizamos o presente estudo consignando voto favorável à tramitação do feito.

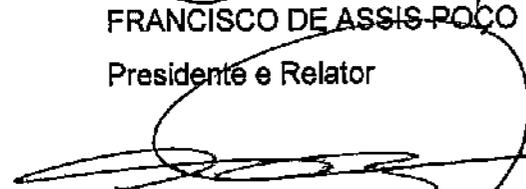
É o parecer.

Aprovado em 2.4.1996

Sala das Comissões, 27.03.1996


FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 20.575

PROJETO DE LEI Nº 6.824, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, para os motoristas da Prefeitura Municipal, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho.

PARECER Nº 2.644

Com o projeto em destaque objetiva o Chefe do Executivo criar prêmio de incentivo de qualidade de trabalho para os motoristas da Prefeitura Municipal, com o intuito de privilegiar aqueles que não se envolvam em acidente com veículo da frota oficial e que zelem pela boa utilização dos mesmos.

Analisando a proposta sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, a par do estudo do órgão técnico, de fls. 7/9, que respeitamos, mas não concordamos. Então, havendo previsão orçamentária própria para atender a finalidade preconizada, consideramos pertinente a preocupação do Executivo nesse âmbito.

Portanto, consignamos voto favorável à proposição.

É o parecer.

Aprovado em 16.4.1996

Sala das Comissões, 10.04.1996

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOÃO CARLOS LOPES

MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 20.575

PROJETO DE LEI Nº 8.824, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria, para os motoristas da Prefeitura Municipal, prêmio de incentivo de qualidade de trabalho.

PARECER Nº 2.682

Estabelecer prêmio de incentivo de qualidade de trabalho para os detentores de cargos e empregos de motorista, no âmbito da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de janeiro do ano em curso, constitui o intento expresso no projeto de lei em exame, que para tanto busca contar com o apoio da Casa.

A esta comissão cabe analisar as matérias tão somente sob a ótica de assuntos do trabalho, e nesse sentido entendemos cabível o benefício que se quer oferecer aos motoristas - 35% do vencimento base do profissional na referência 1 - abrangendo aqueles que não se envolverem em acidentes trimestralmente.

Finalizamo-nos, em razão dos argumentos ofertados, consignando voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.1996

Aprovado em 23.4.1996

MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES

JOÃO DA ROCHA SANTOS

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	30,04,96
Presidente	

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.824

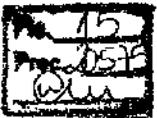
Estende o benefício aos motoristas das fundações e autarquias.

Acrescente-se após "cargos correlatos" estes itens, adaptando-se a redação:

- "2. fundações;
- 3. autarquias."

Sala das Sessões, 30.04.96

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI



Of. PR 05/96/08
proc. n° 20.575

Em 2 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.364**, referente ao PROJETO DE LEI N° 6.824 (objeto de seu Of. GPL. n° 123/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de abril de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

Presidente

*

115



PROJETO DE LEI Nº 6.824

AUTÓGRAFO Nº 5.364

PROCESSO Nº 20.575

OFÍCIO PR Nº 05/96/008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/05/96

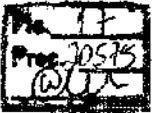
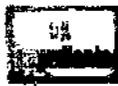
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. G.P.L. Nº 401/96
Processo nº 24.582-9/95



~~CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ~~

falha mecânica

21148

11/196

23/5/96

2167

Jundiaí, 23 de maio de 1996.

PROTOCOLO

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
24/05/96

PROTOCOLO

21148

11/196

2167

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

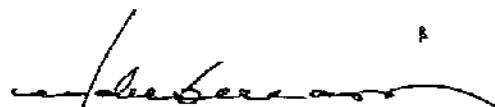
Permitimo nos encaminhar a V.Exa. o

original do Projeto de Lei nº 6.824, bem como cópia da Lei nº 6.784

promulgada nesta data, por este Executivo.

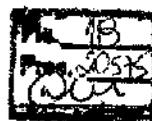
Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

nn.



PUBLICADO
em 07/05/96

proc. 20.575

GP., em 23.05.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao artigo 5º, incisos I, II e III.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.364

(Projeto de Lei nº. 6.824)

Cria, para os motoristas da Administração Direta e Indireta, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica instituído na Prefeitura do Município de Jundiaí, a partir de 1º de janeiro de 1996, para os detentores de cargos e empregos de motorista, ou que os estejam desempenhando habitualmente, ainda que por tempo determinado, ou em substituição, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho.

Art. 2º. O prêmio a que se refere o artigo anterior corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento-base do cargo ou emprego de motorista II - referência 1 e será devido, trimestralmente, aos que, no trimestre anterior, não se envolverem em acidentes de qualquer espécie com veículo da frota oficial, zelando pela boa utilização do mesmo.

Art. 3º. O prêmio ora instituído não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito e será devido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

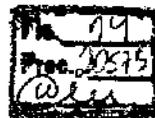
Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos por meio de requerimento contendo a anuência das chefias mediata e imediata.

Art. 4º. Para os fins do artigo anterior, deverá a chefia imediata, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao acidente, encaminhar à Secretaria Municipal de

ns

*

CM
SG



(Autógrafo nº. 5.364 - fls. 2)

Administração/Departamento de Recursos Humanos, relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor.

Parágrafo único. O estado de conservação do veículo será atestado através de inspeção realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Administração, nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício.

Art. 5º. O disposto nesta lei estende-se aos cargos correlatos:

I - do Quadro de Pessoal do Legislativo-QPL, na forma a ser regulada pela Mesa;

II - das fundações;

III - das autarquias.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de maio de mil novecentos e noventa e seis (02/05/1996).

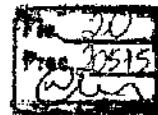
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

Presidente

*

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.784 , DE 23 DE MAIO DE 1996

Cria, para os motoristas da Administração Direta e Indireta, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura do Município de Jundiaí, a partir de 1º de janeiro de 1996, para os detentores de cargos e empregos de motorista, ou que os estejam desempenhando habitualmente, ainda que por tempo determinado, ou em substituição, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho.

Art. 2º - O prêmio a que se refere o artigo anterior corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento-base do cargo ou emprego de motorista II - referência 1 e será devido, trimestralmente, aos que, no trimestre anterior, não se envolverem em acidentes de qualquer espécie com veículo da frota oficial, zelando pela boa utilização do mesmo.

Art. 3º - O prêmio ora instituído não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito e será devido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos por meio de requerimento contendo a anuência das chefias mediata e imediata.

Art. 4º - Para os fins do artigo anterior, deverá a chefia imediata, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao acidente, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor.

Parágrafo único. O estado de conservação do veículo será atestado através de inspeção realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Administração, nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício.

Art. 5º - Vetado.

I - Vetado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

II - Vetado.

III - Vetado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.



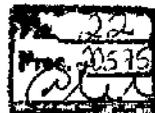
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 24-05-1996

LEI Nº 4.784, DE 23 DE MAIO DE 1996

Cria, para os motoristas da Administração Direta e Indireta, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de abril de 1996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído na Prefeitura do Município de Jundiaí, a partir de 1º de janeiro de 1996, para os detentores de cargos e empregos de motorista, ou que os estejam desempenhando habitualmente, ainda que por tempo determinado, ou em substituição, o prêmio incentivo de qualidade no trabalho.

Art. 2º — O prêmio a que se refere o artigo anterior corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento-base do cargo ou emprego de motorista II referência I e será devido, trimestralmente, aos que, no trimestre anterior, não se envolverem em acidentes de qualquer espécie com veículo da frota oficial, zelando pela boa utilização do mesmo.

Art. 3º — O prêmio ora instituído não integrará a remuneração do servidor para qualquer efeito e será devido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos por meio de requerimento contendo a anuência das chefias mediana e imediata.

Art. 4º — Para os fins do artigo anterior, deverá a chefia imediata, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao acidente, encaminhar à Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor.

Parágrafo único. O estado de conservação do veículo será atestado através de inspeção realizada por comissão designada pela Secretaria Municipal de Administração, nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício.

Art. 5º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

Art. 6º — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO

em 31/05/96

Ofício GP.L nº 400 /96
Processo nº 24.582-9/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO MANTIDO

votos contrários: 7

parciais: 10

23
Proc. 24.582-9/95
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

21147

11/06/96

11/06/96

falla a iniciativa
[Signature]
23/5/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
28/05/96

PROTOCOLO
Jundiá, 23 de maio de 1.996

Junte-se. À Con-
sultoria Jurídica.

21147

11/06/96

11/06/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente: PRESIDENTE
24/05/96

Embasados nas disposições dos artigos

inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.824 - Autógrafo nº 5.364, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 30 de Abril de 1.996, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam as disposições contidas no artigo 5º e incisos I, II e III da propositura, pelas razões a seguir aduzidas:

A propositura em exame, cria para os motoristas da Administração Direta, prêmio incentivo de qualidade no trabalho.

Cumpre-nos consignar que, a matéria abraçada pela propositura, insere-se nas hipóteses para as quais a iniciativa do processo legislativo é privativa do Chefe do Executivo, consoante artigo 46 da Lei Orgânica do



Município, restando a emenda proposta, em decorrência, maculada por ofensa à regra de competência.

Assim, não poderia o Legislativo acrescentar o artigo 5º e incisos à presente propositura, estendendo assim a outros órgãos, o benefício a ser instituído, pois conforme lição de Joaquim Castro Aguiar:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos." ("in" Processo Legislativo Municipal, Editora Forense, 1.973, pág. 58).

Observa-se ainda que, pela presente propositura, cabe à Secretaria Municipal de Administração o controle sobre a concessão ou não do benefício ao servidor, levando-se em consideração a análise de determinados fatores, não se podendo incumbir referida Secretaria, dos casos existentes no Quadro de Pessoal do Legislativo, nas fundações e nas autarquias.

Assim, apresenta-se a iniciativa do Legislativo, contrária à regra de competência legalmente fixada, restando inequívoca a mácula da ilegalidade, e, em consequência, da inconstitucionalidade, em face da evidente

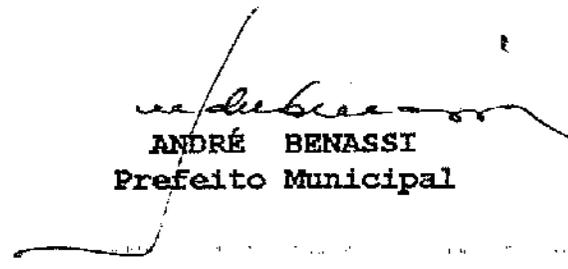


ingerência do Poder Legislativo em esfera própria do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação dos Poderes, consoante artigo 2º da Constituição Federal.

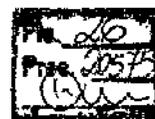
Assim, demonstradas a ilegalidade e a inconstitucionalidade que viciam a emenda oriunda do Legislativo, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/4.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.749

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.824

PROCESSO Nº 20.575

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de sua iniciativa, que cria, para os motoristas da Administração Direta e Indireta, prêmio de incentivo de qualidade no trabalho, por considerar o art. 5º e seus incisos ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/25.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que os argumentos oferecidos são convincentes, a parte vetada, inserta na proposta via emenda, culmina por imiscuir em área de atuação privativa do Prefeito, inobservando o art. 46, IV, da Carta de Jundiaí. Independentemente desse fator, ainda consideramos a proposta do Executivo eivada de vícios, como ressaltamos em nosso Parecer nº 3.635, de fls. 7/9, mantendo-o na íntegra. Cumpre ainda salientar, por pertinente, que mesmo havendo vetado parcialmente o texto, o Executivo não prestou a devida atenção na promulgação da Lei, uma vez que da ementa do diploma legal ainda consta expressão que deveria ser removida por força do veto.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

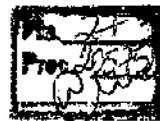
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.575

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.824, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, para os motoristas da Administração Direta e Indireta, prêmio de incentivo e qualidade no trabalho.

PARECER Nº 2.772

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 400/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.824, de sua iniciativa, que cria, para os motoristas da Administração Direta e Indireta, prêmio de incentivo e qualidade no trabalho, por considerar o art. 5º e seus incisos, insertos em sua proposta original via emenda de vereador, inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 23/25.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46 - que a parte vetada, objeto de emenda dos Vereadores Antonio Augusto Giaretta e Mauro Marcial Menuchi, ao estender para cargos correlatos do Legislativo, das Fundações e das Autarquias o benefício, imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Rejeitado em 5.6.1996

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Voto contrário
ERAZÉ MARTINHO

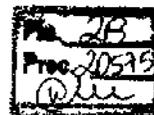
*

Sala das Comissões, 29.05.1996

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI

Olavo da Silva Prado
OLAVO DA SILVA PRADO



145ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 11/06/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.824

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 07

EM BRANCO: 02

NULOS: —

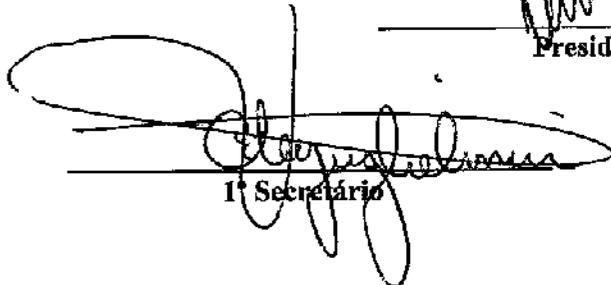
AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

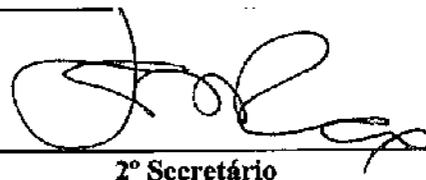
VETO MANTIDO



1º Secretário

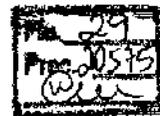


Presidente



2º Secretário

*



Of. PR 06.96.50
proc. nº 20.575

Em 12 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.824 (objeto de seu Of. GP.L. nº 400/96) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 11 de junho de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns

